

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO****ACÓRDÃO****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0602807-87.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

1º AUTOR: INÁCIO CAVALCANTE MELO NETO

ADVOGADOS: DRS. JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA – OAB/MA 8.089, MARCELO COSME SILVA RAPOSO – OAB/MA 8.717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES – OAB/MA 22.513, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE – OAB/PR 61.917

2ºS AUTORES: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, EDSON CUNHA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DRS. ARMANDO RIBEIRO DE SOUSA – OAB/MA 7.003, JOELTON SPINDOLA DE OLIVEIRA – OAB/MA 8.089, MARCELO COSME SILVA RAPOSO – OAB/MA 8.717, GABRIELLA DE JESUS PINHEIRO SOARES – OAB/MA 22.513

1ª RÉ: LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA

ADVOGADOS: DRS. BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB MA 11.909, AIDIL LUCENA CARVALHO – OAB/MA 12.584, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES – OAB/MA 10.303, LORENA COSTA PEREIRA – OAB/MA 22.189

2º RÉU: JOSÉ ARIMATÉA LIMA NETO EVANGELISTA

ADVOGADOS: DRS. DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE - OAB/MA 5.991, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES – OAB/MA 6.542, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA – OAB/MA 24.247, LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES – OAB/MA 24.599

3ºS RÉUS: DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO, MARCELLO SOARES SANTOS, HILARIO RODRIGUES SALES NETO, FRANCISCO DE ASSIS SANDES BRINGEL JUNIOR, CLAUDIA MELO LIMA

ADVOGADOS: DRS. BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO – OAB/MA 11.909, AIDIL LUCENA CARVALHO – OAB/MA 12.584, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES – OAB/MA 10.303, LORENA COSTA PEREIRA – OAB/MA 22.189

4º RÉU: LUDENDORF BRANDAO MOREIRA

ADVOGADOS: DRS. AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO – OAB/MA 7.306, ÂNGELO GOMES MATOS NETO – OAB/MA 7.508, PAULA NATALIA MOREIRA FREIRE – OAB/MA 19.832

5ª RÉ: KESSIA NICOLLE SA DE MENEZES

ASSISTENTE SIMPLES: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL

ADVOGADO: DR. THIBÉRIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO – OAB/MA 8.738

RELATOR: JUIZ JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97). PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INEXIGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. TESTEMUNHAS REFERIDAS. PRECLUSÃO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA INQUIRIRÇÃO DE TAIS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES PRÉVIAS AFASTADAS. MÉRITO. SUPOSTA CANDIDATURA FEMININA FÍCTICIA, EM RAZÃO DE A CANDIDATA NÃO POSSUIR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO TEMPO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DA INVIABILIDADE JURÍDICA DA CANDIDATURA. SUPOSIÇÕES QUE NÃO SE COMPROVARAM NOS AUTOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DA FRAUDE. PRECEDENTE DO TSE. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO ENGAJAMENTO DA CANDIDATA NA DISPUTA ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE ATOS CAMPANHA. CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA NA INTERNET E NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ALEGADA FRAUDE. IMPROCÊDÊNCIA DOS PEDIDOS.

QUESTÕES PRÉVIAS.

1. **Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes partidários.** Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita, no caso, um terceiro não candidato. *In casu*, não houve indicação de condutas específicas, praticadas pelos dirigentes partidários, e voltadas à preparação ou à execução do ato ilícito, de forma a exigir a respectiva inclusão no polo passivo da presente ação, como corresponsáveis pela suposta fraude. Precedentes do TSE no Ag em REspel nº 0601556-31/2023 e do TRE-MA no REI nº 0601043-25/2020. Preliminar rejeitada.

2. **Alegação de cerceamento do direito de defesa. Indeferimento de dilação probatória. Testemunhas referidas.** Conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral, o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedente TSE no AgR–REspe 59-46. Considera-se precluso o requerimento de reabertura da instrução probatória para a oitiva de testemunhas

referidas, formulado em sede de questão de ordem, porquanto já transcorrido o prazo reservado à realização de diligências. Nos termos do art. 374 do CPC, não dependem de provas os fatos admitidos no processo como incontroversos, e, estando já assentados por meio de prova documental, o juiz deverá indeferir a prova testemunhal requerida, conforme a dicção do artigo 443 do CPC. Reiterados os fundamentos da decisão interlocutória, deve ser mantido o indeferimento do pedido de dilação probatória. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

3. A instituição da cota mínima de gênero, nas eleições proporcionais, representa uma importante política de afirmação, consistente na promoção da participação feminina no processo político-eleitoral.

4. Na apuração de condutas que objetivam burlar a política afirmativa inserta no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta, clara e convincente, levando-se em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir, o que não ocorreu *in casu*, a meu sentir.

5. A ausência de filiação partidária da investigada, por si só, não configura a fraude alegada, sobretudo quando evidenciada, *in casu*, a boa-fé da candidata. Não há como analisar o descumprimento da cota de gênero dissociado do *animus* de fraudar o processo eleitoral, de maneira que o mero indeferimento do registro não pode, isolada e objetivamente, caracterizar a fraude. Precedente do TSE no ROE nº 060169322 e do TRE-PA no REI nº 060000460.

6. O indeferimento de registro de candidatura inviável e a ausência de substituição da candidata, quando já deferido o respectivo DRAP, ainda que resultem na diminuição do percentual de gênero previsto em lei, por si só, não configuram fraude. Precedentes do TRE-PR na AIME nº 060000641 e do TSE no AgR no REspEI nº 060056515.

7. Demonstrado efetivamente que a candidata realizou atos de campanha, arrecadou recursos e efetuou despesas, acreditando que concorria de forma legítima, não é possível o reconhecimento da existência de fraude no registro das candidaturas femininas.

8. No caso, restou evidenciada a boa-fé da investigada, sobretudo por ter sido cabalmente demonstrado o seu engajamento na campanha eleitoral, incidindo, pois, o princípio do *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário.

9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, rejeitar as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e de cerceamento de defesa, e, no mérito, também unanimemente, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na AIJE, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 20 de novembro de 2023

JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Inácio Cavalcante Melo Neto, Edson Cunha de Araújo, candidatos não eleitos para o cargo de Deputado Estadual, e o **Partido Social Democrático – PSD**, ajuizaram a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor do Partido **UNIÃO BRASIL, JOSÉ ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA** (eleito deputado estadual), **LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA e outros** candidatos a deputado estadual não eleitos no pleito de 2022, em razão de suposta prática de **abuso de poder**, consubstanciado em fraude na apresentação de candidaturas femininas fictícias, apenas para preencher a cota de gênero.

Segundo narra a inicial (Id 18005355), o Partido UNIÃO BRASIL teria agido de modo fraudulento ao desviar a finalidade da ação afirmativa de cota de gênero, lançando candidatura feminina sabidamente inviável, apenas para o atendimento formal da regra que prevê ao menos 30% de mulheres na chapa proporcional.

Relataram que, no bojo do processo de Registro de Candidatura da candidata à Deputada Estadual, **Liziane de Oliveira Castro Almeida** (Processo nº 06741-37.2022), foi proferido despacho para que se manifestasse sobre a **ausência de condição de elegibilidade**, em razão de filiação partidária há menos de 6 meses da eleição, bem como que, a despeito de sua devida intimação, houve o decurso de prazo, tanto para a candidata interessada quanto para o partido União Brasil.

Afirmaram que, em razão da inércia dos interessados, esta e. Corte **indeferiu o registro de candidatura** da investigada **Liziane de Oliveira Castro Almeida**, havendo o trânsito em julgado em 09 de setembro de 2022.

Alegaram que, durante toda a tramitação do processo de registro de candidatura, não houve qualquer intervenção, seja da ora investigada, seja do seu partido político, na tentativa de defender o deferimento da candidatura em questão, bem como que, desde a autuação do referido feito até a certificação do trânsito em julgado, jamais houve a juntada de procuração pelo seu advogado, transparecendo que a própria assessoria jurídica

do órgão provisório estadual sequer se preocupou em zelar por essa candidatura – que, por certo, segundo narra, sempre esteve fadada ao indeferimento.

Afirmaram que o partido UNIÃO BRASIL possuía controle sobre as candidaturas proporcionais, tanto que, na prestação de contas parcial da candidata **Liziane Almeida** (PCE nº 0601770-25.2022 - Id 17959428), consta o Recibo nº 445670700000MA000003E, de 05/09/2022, referente a uma doação estimável em dinheiro de serviço jurídico para os candidatos, no valor de R\$ 2.888,88, feita pela própria direção estadual do partido.

Acrescentaram que, no dia 10/09/2022, houve a juntada de uma **procuração** nos autos da referida PCE nº 0601770-25.2022, datada de 16/08/2022, outorgando poderes aos advogados constituídos para “*assinar prestação de contas*” e “*responder diligências judiciais*”. Prosseguem assentando que, a despeito da existência dessa procuração, jamais houve qualquer intervenção dos advogados no Registro de Candidatura da Investigada Liziane Castro, mesmo sendo a procuração pré-existente à intimação da candidata e do partido para se manifestarem acerca da ausência de condição de elegibilidade, bem como do prazo para a interposição de eventual recurso contra o acórdão que indeferiu o seu registro de candidatura.

Argumentaram que já se tinha ciência da **inviabilidade jurídica da candidatura de Liziane Castro**, e que tal fato ficou mais evidente quando comparado à atuação diligente dos mesmos advogados em outros processos de registro de candidatura, nos quais houve a habilitação e a juntada espontânea de documentação para sanar as falhas apontadas.

Alegaram que, diante da completa inércia dos interessados, **a candidata investigada nem chegou a ter seu nome inserido na urna eletrônica**, e que, mesmo havendo prazo para realizar a sua substituição, não houve qualquer movimento do partido nesse sentido, ao revés, a agremiação teria utilizado de estratégia para mascarar a candidatura fictícia, ao repassar recursos públicos para a realização de atos de campanha, com inauguração do comitê de campanha da candidata em 05/09/2022, tudo arquitetado para afastar os clássicos indícios de fraude à cota de gênero.

Disseram que, no dia 23/09/2022, após o indeferimento do seu registro de candidatura, a candidata gravou um vídeo na sua página pessoal do *Instagram* lamentando a inviabilidade de sua candidatura e anunciando que iria logo comunicar a quem iria direcionar seus votos, o que ocorreu em 28/09/2022, quando a investigada Liziane Castro começou, de forma explícita, a fazer campanha para o então candidato a Deputado Estadual Fred Maia.

Por fim, sustentaram que houve “**fraude qualificada**”, pois o que se viu foi o partido, que detinha o irrestrito controle da candidatura (político, financeiro e jurídico), agir dolosamente, na medida em que: (I) tinha prévia ciência da inviabilidade jurídica da candidata; (II) abandonou completamente o processo de registro de candidatura; e (III) ainda insistiu em aportar recursos para a realização de atos de campanha, quando se sabia que todos aqueles atos não teriam efetividade alguma.

Assim, requereram a procedência da AIJE para, reconhecendo-se a prática de fraude na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, cassar os diplomas dos titulares e suplentes investigados, bem como considerar nulos todos os votos atribuídos

ao referido partido, impondo a sanção de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC nº 64/90, a todos os agentes do abuso.

Devidamente citada, a investigada LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA apresentou **contestação** (Id 18011935), na qual sustentou que não pode ser penalizada pela falta de atuação dos advogados no processo de registro de candidatura, não tendo apresentado dolosamente o seu nome como forma de burlar o comando do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, pois enquanto efetivamente praticava atos de campanha, esperava ter seus interesses defendidos.

Alegou que já atuava há vários anos como militante do partido, de modo que todos viam viabilidade em sua candidatura, com real potencial para ser levada a cabo, como de fato foi, através da destinação de recursos e de efetivos atos de campanha (com tempo de televisão, adesivos e demais materiais gráficos, com manifestações organizadas pela própria candidata, inauguração de comitê), até ser surpreendida com a notícia de que estava impedida de ser candidata, havendo, pois, estrutura e muito trabalho em prol da campanha da investigada e sob nenhuma hipótese tratou-se de candidatura ilegítima.

Aduziu que o fato de o registro de uma candidata ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito, devendo ser colocado em evidência o *princípio do in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada, razão pela qual pugna pela improcedência dos pedidos formulados na presente ação.

Em sua defesa (Id 18012278), o investigado JOSÉ ARIMATEA LIMA NETO EVANGELISTA arguiu, **preliminarmente**, a existência de **litisconsórcio passivo necessário** com os dirigentes do UNIÃO BRASIL, sob o argumento de que se a alegação é de que o partido lançou candidatura feminina fraudulenta, evidentemente que as afirmações atingiriam os seus dirigentes.

No mérito, alegou que o UNIÃO BRASIL sequer existia formalmente até fevereiro de 2022 (véspera da data limite de filiação), sendo resultado da fusão entre o DEM e o PSL. Acrescenta que o partido ficou sob intervenção da executiva nacional até a formação do órgão provisório de direção estadual, ocorrido em 19/07/2022, de modo que, o quadro era de uma clara “**desorganização interna**” do partido.

Afirmou que foi nesse contexto de “desorganização interna” que se realizaram as filiações mais recentes e os procedimentos prévios ao período eleitoral, bem como teria sido nesse quadro que ocorreu a filiação de Liziane Castro e o lançamento de sua candidatura, afastando, pois, a tese de que o UNIÃO BRASIL, de forma consciente e propositada, teria lançado candidatura sabidamente inviável para burlar a regra da cota de gênero.

Sustentou que, ainda que não houvesse esse contexto, a simples irregularidade de filiação fora do prazo não induziria necessariamente à conclusão de que se fraudou a lei, sendo necessária a robustez probatória, com relação a um somatório de fatos, que indicassem a finalidade de burla, inexistente no caso, uma vez que a investigada Liziane Castro realmente foi candidata, fez ampla campanha, recebeu recursos do partido, material de campanha, teve tempo de televisão, *jingle* e ampla campanha em rede social, não tendo obtido votação, já que o seu nome não foi inserido na urna.

Acrescentou que a investigada Liziane Castro recebeu assistência jurídica do partido União Brasil, embora não se tenha notícia do porquê não houve intervenção do patrono constituído. Contudo, o gasto com serviços advocatícios foi registrado na sua prestação de contas como doação do partido, assim como a doação de recursos na ordem de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), feita pela própria agremiação para a utilização na campanha da investigada, além de vários gastos registrados e que são típicos de uma candidatura real.

Por fim, alegou que o apoio da candidata Liziane Castro a outro candidato (Fred Maia) apenas ocorreu às portas da eleição, em 28/09/2022, quando já não tinha qualquer possibilidade de participar do pleito e nem mesmo seu nome apareceria na urna.

Citado, o UNIÃO BRASIL arguiu sua **ilegitimidade passiva**, porquanto as sanções previstas na legislação de regência – inelegibilidade e cassação de registro ou de diploma – não poderiam ser aplicadas às pessoas jurídicas, no caso, o partido político (Id 18014627).

Acrescentou que, por conta da fusão e indefinição política local, a criação da comissão provisória do UNIÃO BRASIL no Estado só ocorreu em 18/07/2022, de modo que todos os atos compreendidos nesse período, tais como a filiação partidária, ficaram a cargo do Diretório Nacional.

Sustentou que o indeferimento do registro, por si só, não enseja o reconhecimento de fraude à cota de gênero, e que os documentos juntados aos autos, dentre eles *vídeos e imagens*, comprovam que a candidata estava realizando atividades de campanha.

Alegou que apresentou à Justiça Eleitoral os seus candidatos, respeitando a cota de gênero, e que, quando do trânsito em julgado do deferimento do DRAP, em 22/08/2022, a candidatura de Liziane Castro não tinha sido indeferida, o que só veio a ocorrer no dia 05/09/2022, de forma que por entender que já havia exaurido o cumprimento de cotas de gênero é que não realizou a substituição ou inclusão de nova candidata. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação.

No mesmo sentido, foram as defesas apresentadas pelos demais investigados (Id's 18013197, 18016602 e 18025193).

No Id 18134198, proferi decisão decretando a **revelia** da investigada Késsia Nicole Sá de Meneses, sem a incidência do seu efeito material, em razão dos direitos indisponíveis tutelados na AIJE. Na mesma decisão **indeferir** o pedido formulado pelos investigantes para que fosse colhido o depoimento pessoal de Liziane de Oliveira Castro Almeida, vez que, na condição de demandada, não estava obrigada a prestá-lo, assim como não houve manifestação favorável expressa em sua respectiva contestação.

Contra essa decisão, o Ministério Público opôs **embargos de declaração** (Id 18139060), sustentando que deveria ser oportunizada a prestação do depoimento pessoal à Liziane Castro. Na decisão de Id 18145890, **rejeitei** os aclaratórios, porquanto além de não haver omissão a ser sanada, a própria investigada, nas contrarrazões dos embargos (id 18145216), não demonstrou qualquer interesse em prestar depoimento em audiência.

Devidamente intimados, os investigadores se manifestaram a respeito das preliminares suscitadas pelos investigados (Id 18137427).

Na decisão de Id 18162123, **julguei extinto o feito**, sem resolução do mérito, apenas **em relação ao investigado, o Partido UNIÃO BRASIL**, excluindo-o da demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Realizada a **audiência de instrução** na data de **19/04/2023**, foram colhidos os depoimentos da testemunha Bruno Ricardo Monteiro Alcântara e do informante Eduardo Castelo Correa, arrolados pelos investigadores (cf. extrato da ata de Id 18164085).

No despacho de Id 18174091, determinei a intimação das partes para requererem **diligências**, nos termos do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90.

Contra esse despacho, foram opostos **embargos de declaração** pelos investigados Neto Evangelista e Liziane Castro, para que fossem apreciados os requerimentos feitos em audiência (Id 18181262 e 18182495).

Em resposta ao despacho supracitado, apenas o investigado Neto Evangelista requereu a realização de diligências.

Posteriormente, o **partido União Brasil** peticionou nos autos requerendo a sua habilitação como **assistente de seus filiados** (Id 18181475).

No Id 18186467, proferi decisão **não conhecendo dos embargos**, impondo, ainda, **MULTA** aos embargantes Neto Evangelista e Liziane Castro, **individualmente**, no valor correspondente a **1 (um) salário mínimo**, em observância à disposição contida no artigo 275, §6º, do Código Eleitoral, por entender que restou evidenciado o caráter manifestamente protelatório.

Contra essa decisão, os investigados Neto Evangelista e Liziane Castro interpuseram **agravo interno** (Id 18193292 e 18193420).

Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público requereu realização de diligências, bem como opinou pelo ingresso do partido na condição de assistente simples (Id 18192845).

Na decisão de Id 18219378, foi **deferido o reingresso** do UNIÃO BRASIL aos autos, como **assistente de seus filiados investigados**. Na mesma oportunidade, **indeferi** o pedido formulado por Neto Evangelista e Liziane Castro, referente à intimação judicial das testemunhas que se ausentaram da audiência. Os **agravos** interpostos pelos referidos investigados **não foram conhecidos**, em razão da natureza irrecorrível das decisões interlocutórias. Por fim, **indeferi** os pedidos de expedição de ofícios às empresas de publicidade, **deferindo** apenas os requerimentos para que se procedesse a **oitiva das testemunhas** Renata Machado Beier e Luiz Carlos Braga Borralho Junior, dirigentes dos União Brasil à época das eleições 2022.

Nas **audiências** realizadas em **17/07/2023** e **15/09/2023**, foram colhidos os depoimentos de Luiz Carlos Braga Borralho Junior e Renata Machado Beier,

respectivamente, ambos ouvidos como informantes (cf. extratos das atas de Id 18242987 e 18242668).

No despacho de Id 18243175, foi determinada a intimação das partes para a apresentação de **alegações finais**, nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64/90, bem como do MPE para emissão de parecer.

O investigado Neto Evangelista apresentou, então, **Questão de Ordem** (Id 18243994), requerendo a reabertura da instrução para a inquirição, como testemunhas referidas, do Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes Ribeiro e do atual Ministro das Comunicações, Deputado Federal José Juscelino dos Santos Rezende Filho.

No despacho de Id 18244001, determinei a interrupção do prazo para a apresentação de alegações finais, para que as partes e o MPE se manifestassem acerca da aludida questão de ordem.

Em sua manifestação (Id 18248028), a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido do investigado Neto Evangelista, com o encerramento definitivo da instrução.

Na decisão de Id 18248539, **indeferi a questão de ordem**, por entender que não havia justificativa para o requerimento da dilação probatória, tampouco se revelava útil/necessária para a elucidação dos fatos.

Em sede de **alegações finais** (Id 18245076 e 18250815), os investigadores reiteraram os argumentos expostos na inicial, pugnando pelo reconhecimento da fraude como abuso de poder, para o fim de cassar os registros/diplomas/mandatos dos candidatos do União Brasil, bem como para anular a votação dos investigados e distribuir os mandatos aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário.

Intimados, apenas os investigados **Neto Evangelista** e **Liziane Castro** ofereceram **alegações finais** (Id 18250797 e Id 18250834). O investigado Neto Evangelista arguiu que, como a controvérsia central do caso reside na suposta existência de fraude no registro de candidatura de Liziane Castro, torna-se necessária a reabertura da instrução para a oitiva das testemunhas referidas (Pedro Lucas Fernandes Ribeiro e José Juscelino dos Santos Rezende Filho), vez que, após a fusão DEM/PSL (formando o União Brasil), a responsabilidade pelos atos do partido, de fevereiro a julho de 2022, seria uma decisão política dos mencionados parlamentares federais. No mérito, reiteraram os argumentos expostos em suas defesas, pugnando, ao final, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da ação.

O assistente UNIÃO BRASIL opôs, então, **embargos de declaração** (Id 18250874), sustentando que não lhe teria sido conferido “*o direito de dizer se tem diligências complementares a produzir, ou mesmo se tem testemunhas referidas que podem ser inquiridas, sob pena de nulidade*”.

No *decisum* de Id 18251723, **não conheci dos embargos** opostos pelo UNIÃO BRASIL, pois manifestamente inadmissíveis, e, por entender que restou evidenciado o **caráter manifestamente protelatório** e a **litigância de má-fé**, sancionei a agremiação com **MULTA** no valor máximo de 2 (dois) salários mínimos.

Com vista dos autos, o douto representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela **improcedência** dos pedidos formulados na presente ação (Id 18254271).

Era o que havia a relatar.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, **Inácio Cavalcante Melo Neto, Edson Cunha de Araújo** e o **Partido Social Democrático – PSD** ajuizaram a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor do Partido **União Brasil, José Arimatéa Lima Neto Evangelista** (eleito deputado estadual), **Liziane de Oliveira Castro Almeida e outros** candidatos a deputado estadual não eleitos nas Eleições de 2022, sustentando a prática de suposto **abuso de poder**, consistente em fraude à cota de gênero.

Inicialmente, passo à análise das questões prévias suscitadas pelo investigado NETO EVANGELISTA.

1. Questões Prévias

1.1. Da preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes partidários

Sustenta o investigado JOSÉ ARIMATÉA LIMA NETO EVANGELISTA, com fulcro na teoria da asserção, a existência de **litisconsórcio passivo necessário com os dirigentes do partido** UNIÃO BRASIL, porquanto, segundo a descrição fática constante na inicial, foi imputado à agremiação o ato de lançar candidatura feminina fraudulenta, de forma que tais afirmações atingem os seus dirigentes, que seriam os responsáveis pela suposta conduta ilícita.

Assim, entende o investigado que, devido à condição de pessoa jurídica do partido, a sua manifestação de vontade resultaria de uma conduta humana do seu representante legal ou dirigente, sendo que o não chamamento dos dirigentes partidários

para integrarem a presente lide atrairia a disposição do artigo 487, II, do CPC[1], resultando na extinção do feito, porquanto já ultrapassado o prazo decadencial.

Sem razão o investigado.

Acerca do debate em torno da formação litisconsorcial passiva, o e. Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgamento acerca dessa matéria (**Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601556-31**), reafirmou o entendimento de que no âmbito das ações eleitorais por fraude à cota de gênero, os dirigentes partidários não necessitam obrigatoriamente figurarem como parte.

Eis um trecho da ementa do referido julgado, *verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CANDIDATAS. PRECLUSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. TESE AFASTADA. PROVIMENTO. [...] 5. A exigência de litisconsórcio passivo necessário somente se faz indispensável quando presentes as partes integrantes da relação jurídica de direito material. Não é o caso dos autos, em que os dirigentes partidários, quando muito, podem figurar na relação jurídica, mas como litisconsortes facultativos.

(TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601556-31 - Andradina – SP, Acórdão de 13/06/2023, Rel. Min. Carlos Horbach, Rel. designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data **24/08/2023**). (grifou-se).

No mesmo sentido, já decidiu esta e. Corte, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CANDIDATURA FEMININA LANÇADA APENAS PARA CUMPRIR A COTA DE GÊNERO (ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504). [...] MÉRITO. RECONHECIMENTO, PELO MAGISTRADO DE BASE, DA CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA, POR FALTA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS CANDIDATOS E O DIRIGENTE PARTIDÁRIO, NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. DECADÊNCIA AFASTADA. [...] o e. TSE, reexaminando o tema do litisconsórcio passivo necessário, firmou a tese no sentido de **não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político. [...] - Não obstante o julgado mencionado acima se refira a uma AIJE por abuso do poder político, verifica-se que o seu fundamento é idêntico ao dos presentes autos, qual seja, a inexigibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e o autor da conduta ilícita, no caso, um terceiro não candidato. Desta forma, **resta afastada a decadência em virtude da inexigibilidade de formação de litisconsórcio necessário.** (...)**

(TRE-MA. Recurso Eleitoral nº 060104325, Relator(a) Des. Ângela Maria Moraes Salazar, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 22/10/2021). (grifou-se).

Ademais, embora se possa, em tese, reconhecer que os dirigentes partidários sejam os responsáveis, administrativamente, pela formação das listas de candidaturas e pela sua apresentação à Justiça Eleitoral, no caso em comento, não houve indicação de condutas específicas, por eles praticadas, voltadas à preparação ou à execução intencional

do ato ilícito, de forma a exigir a sua inclusão no polo passivo da presente ação, como corresponsáveis pela suposta fraude.

Destarte, “**a exigência de litisconsórcio passivo necessário somente se faz indispensável quando presentes as partes integrantes da relação jurídica de direito material**” [2], não sendo esse o caso dos presentes autos, a meu sentir.

Assim, acompanhando o parecer ministerial, **VOTO** pela **rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário**.

1.2. Da alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento de reabertura da instrução para produção de prova testemunhal referida

O investigado NETO EVANGELISTA reiterou, em sede de alegações finais, sua insurgência contra a decisão interlocutória de Id 18248539 que indeferiu seu pedido de reabertura da instrução probatória, formulado em questão de ordem (Id 18243994).

O investigado arguiu que, como a controvérsia central do caso reside na suposta existência de fraude no registro de candidatura de **LIZIANE CASTRO**, seria necessária a reabertura da instrução para a **oitiva de duas testemunhas referidas** (no caso, Pedro Lucas Fernandes Ribeiro e José Juscelino dos Santos Rezende Filho), uma vez que, após a fusão entre DEM/PSL para formar o UNIÃO BRASIL, a responsabilidade pelas decisões políticas do partido, de fevereiro a julho de 2022, seria dos citados parlamentares.

Sem razão o investigado.

Na espécie, conforme consignado na decisão monocrática, extrai-se da leitura dos incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990[3], que as diligências complementares, inclusive oitiva de terceira pessoa referida nos atos probatórios realizados, podem ser determinadas no prazo de 3 (três) dias após a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes na fase postulatória, sob pena de preclusão.

In casu, verificou-se, a partir das circunstâncias fáticas, que as audiências realizadas para a inquirição dos informantes **Luiz Carlos Braga Borralho Junior** e **Renata Machado Beier** ocorreram nos dias **17/08/2023** e **15/09/2023**, respectivamente (Id 18233830 e 18242666), enquanto a questão de ordem levantada pelo investigado, para a reabertura da instrução processual e oitiva de testemunhas referidas, somente foi formulada em **22/09/2023** (Id 18243994), portanto, após o tríduo legal previsto no incisos VI e VII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, operando-se, pois, a **preclusão** no presente caso.

Sobre essa questão, destaco um julgado recente do e. TRE/MG, na qual **considerou precluso o requerimento de extensão da instrução probatória**, formulado em sede de alegações finais, quando já transcorrido o prazo procedimental reservado à realização de diligências e encerrada a instrução processual. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...]

*Alegação de violação ao devido processo legal pelo **indeferimento da extensão da instrução probatória**. Requerimento em sede de alegações finais de conversão do feito em diligência. Requerimento indeferido na sentença. **Requerimento apresentado no momento das alegações finais, quando já transcorrido o prazo procedimental reservado à realização de diligências e encerrada a instrução processual. Incidência de preclusão.** [...]. Ausência de ofensa ao devido processo legal. Recurso a que se nega provimento.*

(TRE-MG, REl: 06004579520206130103, São Gonçalo do Pará - MG 060045795, Relator: Des. Patrícia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 01/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023(.(grifou-se).

Por derradeiro, mas não menos importante, consoante os dispositivos legais mencionados (LC nº 64/1990, art. 22, incisos VI e VII), **não há nenhuma obrigatoriedade por parte do juízo em ouvir as testemunhas referidas**, assim como **não gera cerceamento de defesa** o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias, conforme restou consignado em trecho da decisão interlocutória impugnada (Id 18248539), *in verbis*:

[...] bem analisado o conteúdo dos autos, entendo que não houve, nas audiências de instrução, nenhum fato novo, diferente daqueles mencionados na petição inicial, que justificasse a oitiva das autoridades públicas mencionadas como “testemunhas referidas”, de modo que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, a produção de tal prova revelar-se-ia inútil/desnecessária à formação do convencimento do julgador.

Considerando, assim, que a dilação probatória suscitada não se justifica, tampouco se revela útil/necessária, por não se mostrar imprescindível à elucidação dos fatos, e por ser, ainda, faculdade atribuída ao Juiz no exercício do seu livre convencimento, na forma art. 22, VI e VII, da LC 64/90, e art. 370, parágrafo único, do CPC.

Na espécie, analisando-se a inicial, vê-se que o fundamento fático da ação reside no indeferimento do registro de candidatura feminina, sem que o partido político tivesse regularizado a quantidade mínima pertinente ao aludido gênero, fato esse considerado incontroverso nos autos, não só porque admitido pelos investigados, mas também em razão da documentação apresentada.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 374 do CPC[4], **não dependem de provas os fatos admitidos no processo como incontroversos**. Noutro giro, sendo os fatos já provados por meio de prova documental, o juiz deverá indeferir a prova testemunhal, conforme a dicção do artigo 443 do CPC[5].

Como se vê, para o processo, é patente a **inutilidade da pretendida prova testemunhal referida, já que os fatos não só estão provados documentalmente**, através da juntada do acórdão que indeferiu o registro de candidatura de Liziane Castro, como também os **investigados não negaram** o indeferimento do registro e a ausência de substituição da candidata, de modo que os fatos, *in casu*, são incontroversos.

Portanto, incide aqui a orientação firmada pelo e. TSE no sentido de que “o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório” (AgR–REspe 59-46, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8.8.2017).

Assim, acompanho o parecer ministerial e **VOTO pela rejeição do alegado cerceamento de defesa, mantendo os termos da decisão de Id 18248539, que indeferiu o pedido de reabertura da instrução processual para oitiva de testemunhas referidas.**

2. Mérito

Prevê o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, que *“do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”*.

Como sabido, a instituição da cota mínima de candidatos por gênero, nas eleições proporcionais, representa uma importante política de afirmação, consistente na promoção da participação feminina no processo político-eleitoral.

Destarte, ao se burlar o cumprimento do referido art. 10, §3º, da Lei das Eleições, o que se verifica é o registro de candidaturas femininas sem que haja a real intenção de a candidata concorrer ao pleito, já que o propósito fraudulento busca, tão somente, garantir o cumprimento do percentual mínimo legal de concorrentes para cada sexo, o que, na prática, acaba resultando num cenário de acentuado desequilíbrio entre homens e mulheres.

Sobre esse tema, o doutrinador José Jairo Gomes ensina que, na fraude à cota de gênero, o pedido de registro é feito com a exclusiva finalidade de preenchimento do percentual exigido no §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, e consiste:

“[...] em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições”.

Ademais, consoante o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, *“fraudar a cota de gênero – consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros – materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I), além de, ironicamente, subverter uma política pública criada pelos próprios membros – os eleitos, é claro – das agremiações partidárias”* (ADI nº 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJE de 04/04/2023).

Assim, a partir dos contornos definidos pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do *leading case* sobre o tema, no caso, o Recurso Especial Eleitoral nº 193–92.2016 (Valença do Piauí/PI), a conclusão de que uma candidatura é fictícia passa pela análise do conjunto das circunstâncias fáticas do caso concreto, ainda que cada uma delas seja insuficiente para, isoladamente, caracterizar o ilícito. Vale dizer, **é necessário o somatório das provas para a comprovação do inequívoco propósito**

fraudulento do partido, ou da candidata, no sentido de que esta, efetivamente, não foi partícipe da disputa eleitoral.

Como indicativos da ocorrência de fraude, o Tribunal Superior Eleitoral tem apontado que “*a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição*” (REspEl 0600001–24, julgado em 18.8.2022 - no mesmo sentido, vide Ag em REspEl 060065194, DJE de 30.6.2022 - caso de Jacobina-BA).

E, ainda, segundo a jurisprudência desta e. Corte, foram fixadas algumas **características objetivas** definidoras da fraude à quota de gênero, consistentes em: “I) candidatura feminina associada à candidatura de parentes próximos ao mesmo cargo; II) ausência ou baixa quantidade de propaganda eleitoral efetivamente realizada; III) ausência ou baixo percentual de votos obtidos; IV) não haver a candidata votado em si mesma; V) ausência ou baixa movimentação de recursos financeiros durante a campanha; e VI) prestações de contas padronizadas e/ou zeradas” (TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 0601043-25.2020.6.10.0004, Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida, 30/08/2022).

Ressalte-se que tais circunstâncias não podem ser aquilatadas isoladamente, sendo, pois, imprescindível o somatório desses elementos para a formação de um juízo de certeza a respeito da referida fraude.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do caso concreto.

2.1. Do indeferimento do registro de candidatura da investigada Liziane de Oliveira Castro Almeida

Extraí-se dos autos que o Partido UNIÃO BRASIL apresentou à Justiça Eleitoral o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários- DRAP, referente à disputa ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2022 (Id 18005467), tendo a agremiação indicado 09 (nove) pretendentes às eleições proporcionais de deputado estadual, sendo **06 (seis) homens e 03 (três) mulheres**, cumprindo, assim, os percentuais mínimos para ambos os gêneros, de maneira que e. Corte **deferiu** o referido **DRAP**, cuja decisão transitou em julgado no dia 22/08/2022, conforme Id 17948986 do RCAND nº 060732-75.2022.

Ato contínuo, uma das candidaturas do gênero feminino, no caso, a da investigada **Liziane de Oliveira Castro Almeida**, teve o seu registro **indeferido** em 05/09/2022, por *ausência de filiação partidária tempestiva* (Id 18005363), cuja decisão transitou em julgado no dia 08/09/2022 (Id 17958550 do RCAND nº 0600741-37.2022). Não houve a interposição de recurso nem a substituição da candidatura indeferida.

Em razão desses fatos, o UNIÃO BRASIL passou a ter o registro de 08 candidatos para o cargo de deputado estadual, sendo 06 homens e 02 mulheres, situação que, segundo alegam os investigantes, seria configuradora de fraude à cota de gênero, porquanto o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) relativo às candidaturas do gênero sub-representado não fora observado.

Ainda segundo os investigadores, a *fraude* seria *qualificada*, porquanto o partido UNIÃO BRASIL, que possuía irrestrito controle político, financeiro e jurídico de suas candidaturas, teria *agido dolosamente*, na medida em que tinha **prévia ciência da inviabilidade jurídica** da candidatura de Liziane Castro, tendo **abandonado o processo de registro de candidatura** da investigada e **insistido em aportar recursos** para a realização de atos de campanha, quando se sabia que tais atos não teriam efetividade alguma, já que sua candidatura havia sido indeferida pela Justiça Eleitoral.

Sobre tal alegação, em conformidade com a jurisprudência desta Justiça Especializada, entendo que o cerne da controvérsia reside, precisamente, em saber se o partido UNIÃO BRASIL ***tinha ou deveria ter conhecimento*** de que a candidata Liziane Castro não possuía filiação partidária pelo prazo mínimo legal.

Isto posto, não merece prosperar a tese sustentada pelos investigadores de que haveria uma pré-ciência do partido sobre a ausência de condição de elegibilidade de Liziane Castro, muito menos que o seu registro fora requerido com o intuito de ludibriar o sistema eleitoral.

É que, no nosso ordenamento jurídico, via de regra, **não se presume a má-fé**. No caso, portanto, deve haver a comprovação de que o registro ocorreu com o premeditado objetivo (***má-fé ou dolo***) de burlar a norma eleitoral, não sendo suficiente a mera imputação de que o partido praticou a fraude nas eleições, tão somente por ter registrado a candidatura de uma de suas filiadas, que, em momento posterior, verificou-se não possuir todos os requisitos necessários para concorrer ao pleito.

Destarte, quanto à alegação de que o UNIÃO BRASIL teria **intencionalmente lançado uma candidatura inviável** para burlar o sistema de cotas, não encontrei nos autos qualquer elemento de prova do mencionado propósito, mas apenas **meras suposições** de que o indeferimento do registro de candidatura seria indicativo desse ilícito.

A esse respeito, o e. Tribunal Superior Eleitoral, ao se debruçar sobre o indeferimento de registros de candidatura por ausência de filiação partidária, deixou inequívoco que **não deve haver presunção de prévio conhecimento do partido**, quando o registro de candidatura individual for indeferido por este motivo, bem como que a **ausência de requisitos** para o registro de candidatura **não é indicadora do ilícito**, porquanto ***“inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude”*** (Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

Desse modo, pode-se concluir que o indeferimento do registro de candidatura, por questões relativas à filiação, **não atrai a má-fé do partido** que a lançou. Em outras palavras, a análise concreta da configuração da fraude por **descumprimento à cota mínima de gênero deve abarcar os aspectos subjetivos que denotam a intenção de fraudar o processo eleitoral**, de maneira que o mero indeferimento do registro não pode, isolada e objetivamente, caracterizar fraude.

Nesse sentido, destaco um julgado do TRE-PA, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ARTIGO 10, §3º, DA LEI 9.504/97. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DE COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DAS CANDIDATAS. PRÉVIO CONHECIMENTO. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA DE MÍDIA DIGITAL NÃO CONFIGURA FRAUDE POR SI SÓ. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

3. Os autos devem ser analisados a partir das seguintes perspectivas: (a) há descumprimento objetivo do percentual de gênero quando indeferido registro de candidatura superveniente ao trânsito em julgado do DRAP? (b) o partido assume o risco da substituição do candidato ou da candidata quando o seu registro é indeferido (superveniente), baseado em matéria da qual o partido deveria ter conhecimento, como quitação eleitoral ou filiação partidária? (c) ante o debate das questões anteriores, ainda que cumprida a cota de gênero, esse cumprimento se deu com fraude a partir de candidatura feminina fictícia?

4. [...] Para o Tribunal Superior Eleitoral, **"o indeferimento posterior de candidaturas não infirma a observância do sistema de cotas pelo Partido"** (Recurso Especial Eleitoral nº 107079, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2012). **Não há como analisar o descumprimento da cota de gênero dissociado do intuito de fraudar, de maneira que o descumprimento superveniente não atraia a responsabilidade objetiva do partido.**

5. O TSE já se manifestou no sentido de que **não pode haver presunção de prévio conhecimento do partido quando o registro de candidatura individual for indeferido por ausência de filiação partidária: "(...) Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito".** (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021). **Portanto, as causas de indeferimento per se, não podem isolada e objetivamente caracterizar fraude na cota de gênero, devendo haver prova de que o partido ao substituir o candidato ou a candidata o tenha feito com animus fraudulento ou de má-fé, o que não está demonstrado no caso dos autos.** [...]

(TRE/PA, Recurso Eleitoral nº 060000460, Rel. Des. Carina Cátia Bastos de Senna, Relator(a) designado(a) Des. Juiz Diogo Seixas Condurú, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 24/02/2022, Página 3-7). (grifou-se).

2.2. Da não adoção de providências no processo de registro de candidatura e da ausência de substituição da candidata

Também não merecem curso as alegações de que a ausência de interposição de recurso contra o indeferimento do registro e/ou de substituição da candidata, por si sós, evidenciariam a prática dessa ilicitude.

No caso concreto, conforme restou demonstrado nos autos, o Partido União Brasil derivou da fusão de duas legendas, PSL e DEM, com aprovação pelo TSE em 08/02/2022. E essa condição especial de **partido recém formado** não pode ser ignorada, uma vez que a instrução processual revelou que a sua organização no Estado do Maranhão ainda não estava estabelecida no ano de 2022, estando suas ações partidárias sob a intervenção do Órgão Nacional, no período de fevereiro a julho daquele ano, conforme declararam os informantes Luiz Carlos Braga Borralho Junior e Renata Machado Beier, à época dirigentes do UNIÃO BRASIL, senão vejamos.

Luiz Carlos Braga Borralho disse que:

*(...) com a fusão dos PSL e o DEM, houve uma discussão interna de como aconteceria a liderança partidária do União Brasil no Maranhão [...] não se chegando a um consenso, de modo que **não houve a formação de um diretório estadual [...] Que as filiações foram feita diretamente pelo Órgão Nacional do partido [...] com o início do processo eleitoral, e no momento de instabilidade, sem consenso político, a Direção Nacional escolhe um interventora para assumir o diretório estadual no Maranhão em meados de julho [...] que fez parte como membro do diretório, como delegado e acompanhou todo o processo eleitoral [...] que as fichas de filiações foram reenviadas ao órgão nacional para fazer um novo processo de filiação [...] em abril não havia diretório estadual e municipal constituído [...] que o partido contratou assessoria jurídica para o acompanhamento dos candidatos no Sistema CANDEx e para os processos de prestações de contas, nos processos de registro de candidatura não havia esse acompanhamento [...] (Id 18233834 e seguintes).***

Renata Machado Beier declarou que:

*(...) devido à **falta de consenso e desorganização, a informante foi chamada pelo Presidente do União Brasil para cuidar da administração do partido no âmbito do Maranhão [...] que isso se deu em meados de julho [...] que as filiação ocorreram por meio da Nacional [...] que só ficou sabendo pela própria candidata Liziane que ela não possuía filiação [...] que a candidata já estava em campanha [...] que o escritório de advocacia do Dr. Thibério foi contratado pelo partido e cuidava do CANDEx, cada candidato tinha liberdade para escolher seu advogado [...] que foi procurada pela candidata Liziane para resolver a questão do indeferimento do registro [...] que conversou que algumas pessoas em Brasília, mas que no caso dela não havia o que ser feito [...] que acredita que como o DRAP já havia transitado em julgado foi decidido que não se faria a substituição da candidata [...] (Id 18242923 – vídeo 05 e seguintes).***

E essa circunstância, conforme assinalou o então Procurador Regional, **“explica em muito a conduta desnorteada de uma agremiação sem uma direção estabelecida”**, a qual, entendo eu, contribuiu bastante para uma **atuação displicente** do novo partido no âmbito do Estado do Maranhão.

É justamente nesse cenário de **desorganização política** que se tem o lançamento de uma candidatura sem a verificação cuidadosa, pelos interessados, das condições necessárias para o registro de candidatura e, ainda, a ausência de providências para buscar reverter a situação de indeferimento e/ou em diligenciar a sua substituição de candidatos[6].

Ainda segundo as declarações prestadas pela informante Renata Machado Beier (Id's 18242923 a 18242929), para a direção do União Brasil, como o DRAP da agremiação já havia transitado em julgado, foi decidido que não se faria a substituição da candidata Liziane Castro.

É evidente, portanto, que faltou uma melhor assessoria do partido para atender às diligências solicitadas pela Justiça Eleitoral.

Tanto é verdade que o advogado **Thibério Henrique Lima Cordeiro** (OAB/MA 8738), na data de 10/08/2022, peticionou nos autos do RCAND de Liziane Castro, a despeito de não estar habilitado para tanto (Id 17919368). A intervenção do referido causídico se restringiu à juntada de uma certidão da própria Justiça Eleitoral, contendo a informação de que a investigada possuía filiação regular ao UNIÃO BRASIL desde **12/04/2022** (Id 17919369 do RCAND nº 0600741-37.2022). Todavia, o prazo limite de filiação partidária, para concorrer às eleições 2022, findou-se em **02/04/2022**.

Quanto à procuração que a investigada Liziane Castro outorgou ao referido advogado, verifica-se que o mandato foi assinado na data de 16/08/2022 (Id 18005474), ou seja, após a intervenção processual mencionada acima.

Apesar de possuir poderes para interpor recurso contra o acórdão que indeferiu o registro de candidatura Liziane Castro, não se tem nos autos qualquer prova ou indício de que a atuação do **advogado** (ou a falta desta) se deu por **desídia proposital**.

Portanto, mostra-se descabido e excessivo, a meu sentir, deduzir a fraude eleitoral apenas porque ficou demonstrado que o advogado acessou o RCAND de Liziane Castro (Id 18005469), já que não foi apresentado nenhum outro elemento de prova de que a sua atuação se deu com **má-fé** e/ou em **conluio** com os demais investigados, no propósito de burlar o sistema de cotas de gênero.

2.3. Da realização de atos de campanha e do apoio a outro candidato

A meu sentir, não merece prosperar a tese dos investigantes consistente na alegação de que o UNIÃO BRASIL teria tentado mascarar a fraude, ao **insistir em repassar recursos públicos** à candidata Liziane Castro, para promoção de atos de campanha.

Neste ponto, convém registrar as ponderações feitas pelo ilustre representante do Ministério Público, no sentido de que o **“tamanho do partido”** União Brasil **“e a conseqüente percepção de que a presença feminina na agremiação é expressiva”** tornam **“duvidosa qualquer estratégia fraudulenta”**.

É justamente esse o cenário revelado pelas provas acostadas aos autos, senão vejamos.

De acordo com o extrato da conta bancária de campanha da candidata investigada (PCE nº 0601770-25.2022 – Id 18187067), **verifica-se que o repasse financeiro realizado pelo partido União Brasil, no valor de R\$ 72.000,00, ocorreu em 29/08/2022, enquanto que o indeferimento do registro de candidatura da investigada ocorreu em 05/09/2022**, o que afasta a alegação de que

o partido teria repassado recursos apenas para mascarar a suposta fraude na candidatura de Liziane Castro.

Ainda segundo o exame dos autos da prestação de contas da aludida investigada (PCE nº 0601770-25.2022), é possível afirmar, com segurança, que **houve efetivo registro de receitas e despesas**. A então candidata recebeu a importância total de R\$ 283.861,10, sendo R\$ 260.000,00 proveniente do partido e o restante oriundo de recursos estimáveis em dinheiro, bem como realizou diversas despesas eleitorais com **militância de rua, propaganda eleitoral, cessão de veículos para campanha, comprovados por emissão de notas fiscais** (cf. Id's 18187067 e 18192309 da PCE nº 0601770-25.2022).

Quanto à realização de atos de **propaganda eleitoral**, os autos demonstram claramente que a candidata, no mês de agosto de 2022, fez uso regular do seu perfil privado da rede social do *Instagram* para divulgar sua candidatura, tendo como foco o fortalecimento da participação feminina na política e no empreendedorismo, conforme comprovam os *prints* (capturas de tela) constantes no Id 18011937.

A investigada Liziane Castro também **participou do programa eleitoral gratuito na televisão**, conforme se vê nas mídias de vídeos de Id's 18025202 e 18025205, bem como **promoveu atos de mobilização de rua**, buscando o eleitorado por meio de abordagem direta ou através de visitas domiciliares, conforme vídeos de Id's 18011960, 18011938, 18011950, 18011948, 18011959, 18011952 e seguintes.

Igualmente, foram confeccionados vários **materiais impressos de campanha**, conforme comprovam os documentos de Id's 18011941, 18011950, 18011953 e seguintes.

Tais fatos também foram corroborados no depoimento prestado por **Bruno Ricardo Monteiro Alcântara**, testemunha arrolada pelos investigadores, o qual declarou que:

*[...]seguia a candidata no Instagram [...] No início tinha campanha no comitê da candidata [...] mas depois passou a pedir votos para outro candidato Fred Maia. [...] Que não acompanhou a campanha dela [...] Que passou pelo comitê e olhou essa mudança de apoio político [...] que passava de vez em quando pelo comitê e **olhou algumas pessoas saindo com o material dela** [...] Que viu depois a foto de Fred Maia afixada no Comitê.*

(Id 18164108 – vídeo 08 e seguintes).

Ainda segundo os investigadores, a **inauguração de comitê de campanha da candidata Liziane** também teria sido engendrada para escamotear a alegada fraude, em razão de o evento ter sido realizado um dia após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o seu registro (**09/09/2022**).

Entretanto, pelo que se extrai da documentação apresentada, mormente, dos vídeos relativos ao evento (cf. Id's 18011939 e 18011964), verifica-se que a aludida inauguração contou com a participação de um número considerável de pessoas, inclusive, a do deputado Juscelino Filho (à época, Vice-líder do União Brasil – Id 18005482), bem como de outros líderes comunitários, de maneira que, como bem pontuou o ilustre Procurador Regional, **“não seria crível que o partido ou a candidata arquitetassem uma inauguração de um comitê que contasse com a presença**

de um líder partidário que, inclusive, estava em campanha eleitoral, para pedir votos para uma candidata ficta”.

Os investigadores também sustentaram que o apoio da investigada Liziane Castro ao então candidato a deputado estadual pelo PDT, Fred Maia, igualmente, seria um indicativo da fraude à cota de gênero.

Porém, o que se extrai dos autos é que, na data de **23/09/2022**, a investigada Liziane Castro teria gravado um vídeo no *Instagram* lamentando a inviabilidade de sua candidatura e anunciando que comunicaria a quem iria direcionar os seus votos. Em **28/09/2022**, a candidata reaparece, em sua rede social e informa aos seus eleitores que passaria a apoiar e a fazer campanha para o candidato Fred Maia (Id's 18005483, 18005491 e 18005492).

Portanto, no caso, **o apoio ao aludido candidato ocorreu somente alguns dias antes da realização do pleito e quando a candidatura de Liziane já havia sido indeferida definitivamente.**

Ressalte-se, por oportuno, que a investigada Liziane Castro, segundo as informações obtidas da base de dados do cadastro eleitoral (Id 17927548 do RCAND nº 0600741-37.2022), já possuía **tempo de militância** e **histórico de candidatura**, uma vez que ela permaneceu filiada ao MDB no período de 2011 a 2022 e chegou a concorrer em 2012 para o cargo de vereadora nas eleições municipais de Vitorino Freire/MA.

Na espécie, portanto, entendo que restou evidenciada a **boa-fé** da investigada, sobretudo por ter ficado cabalmente demonstrado o seu **engajamento político**, acreditando na viabilidade de sua candidatura e praticando **efetivos atos de campanha eleitoral**, motivo pelo qual obteve expressiva arrecadação de recursos, e buscou o apoio eleitoral por meio de vários atos de propaganda, fatos que, a meu ver, não autorizam o reconhecimento da existência de fraude no registro das candidaturas femininas.

Destarte, após o exame detido dos presentes autos, forçoso é reconhecer e concluir que o arcabouço probatório **não se mostra robusto e inequívoco**, a ponto de demonstrar ter o registro da candidatura de Liziane Castro o objetivo precípuo de burlar o percentual mínimo reservado para cada gênero.

Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada das Cortes Eleitorais, *verbis*:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES REJEITADAS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. DESCONHECIMENTO DO PARTIDO POLÍTICO. AFERIÇÃO NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. [...]

2. A análise das circunstâncias que envolvem o indeferimento do pedido de registro de candidatura não conduz à conclusão de que o PSC tinha conhecimento prévio da ausência de filiação partidária das candidatas EVA ALCÂNTARA e ROSÂNGELA DOS SANTOS e da alegada irreversibilidade da situação.

3. Não se vê nos autos suporte fático para se afirmar, de maneira peremptória, que na data em que o PSC requereu o registro de candidatura da candidata CARLA ANDREZA tivesse a legenda o conhecimento da ausência de condição de elegibilidade da candidata, por falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas das Eleições 2012.

4. Embora a campanha para as Eleições 2020 tenha ocorrido em período marcado por sérias restrições de natureza sanitária, que teve o objetivo de evitar a propagação do contágio por Covid-19, extrai-se do acervo probatório que as candidatas envolvidas em suposta fraude à cota de gênero praticaram atos de campanha, ainda que modestos, obtendo votação condizente com as circunstâncias envolvendo as suas candidaturas.

5. Não existindo nos autos prova alguma que conduza à conclusão pela prática de fraude à cota gênero, decorrente de algum ato ilícito de dirigente partidário ou da relação de parentesco entre este e candidatas, o que se tem é mera suposição. E suposição, à evidência, não serve para fundamentar a cassação de um mandato, tampouco de uma chapa inteira.

[...]

7. A caracterização da fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência do TSE, tem como consequência a cassação de toda a chapa beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Não à toa, exige-se prova robusta para configuração desse ilícito e, neste processo, prova robusta não há.

[...] (TRE/SE, REl nº 060091412 - Aracaju – SE, Acórdão de 29/09/2022, Rel. Des. Carlos Pinna de Assis Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 04/10/2022 – grifo nosso).

-----x-----x-----

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ELEIÇÃO 2018. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº. 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação originária com pedido de reconhecimento de fraude à cota de gênero exigida pela legislação eleitoral.

2. A mera presunção não é suficiente para configuração da fraude prevista no artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97.

3. O indeferimento de registro de candidatura inviável e a desistência homologada após o período permitido para a substituição, quando já deferido o respectivo DRAP, ainda que resultem na diminuição do percentual previsto em lei para a cota de gênero, por si só, não configuram fraude.

4. O conjunto probatório produzido no curso do processo não autoriza a conclusão da existência de fraude no registro das candidaturas mulheres. A deficiência do apoio partidário, além de não ser objeto deste processo, não é motivo legal para cassação de mandato eletivo.

5. Segundo o princípio do *in dubio pro suffragio*, a expressão do voto merece ser prioritariamente tutelada, em homenagem à soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal.

6. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada improcedente. (TRE/PR, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 060000641 - Curitiba - PR, Acórdão nº 60550 de 28/03/2022, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, Publicação: DJE, Data 31/03/2022 - grifo nosso).

-----x-----x-----

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. COTA DE GÊNERO. [...]. MÉRITO. FRAUDE NA APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. BOA-FÉ DAS CANDIDATAS. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO E DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. Quanto ao tema de fundo, **a controvérsia diz respeito à configuração ou não de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997** na apresentação de candidatos ao cargo de vereador pelo Republicanos do Município de Garuva/SC nas Eleições 2020.

6. O diretório partidário apresentou lista com 14 candidatos para concorrer ao pleito proporcional, sendo 9 homens e 5 mulheres. Desse total, 4 homens e 3 mulheres tiveram suas candidaturas indeferidas. **O indeferimento do registro de candidatura dessas 3 mulheres e de 2 dos 4 homens decorreu da ausência de filiação partidária tempestiva.**

7. Para assentar a configuração do ilícito, o Tribunal a quo se norteou nas premissas de que a agremiação registrou uma parte de seus candidatos sem os requisitos mínimos de elegibilidade – filiação partidária tempestiva –, tornando inviável o êxito dessas candidaturas; e de que o partido não repassou verbas públicas às candidatas que não cumpriam os referidos requisitos.

8. **Esta Corte Superior possui a compreensão de que a ausência de filiação partidária válida, por si só, não demonstra a configuração da fraude, sobretudo na hipótese em que evidenciada a boa-fé da candidata ou das candidatas.** Precedente: AgR-RO-El nº 0601693-22/RO, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5.4.2021, DJe de 22.4.2021.

9. **No caso, a boa-fé das candidatas ficou evidenciada sobretudo pelo fato de que elas efetivamente participaram do pleito, realizaram campanha e, inclusive, angariaram votação expressiva, conforme registrado no acórdão regional.**

10. **A análise detida das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional permite concluir que as especificidades do caso concreto fragilizam a tese de que houve, inequivocamente, acordo de vontades com o intuito específico de burlar a regra que prevê a participação mínima de candidatas no pleito.**

11. Como cediço, é "[...] descabido e exagerado deduzir o artil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3.10.2019, DJe de 25.11.2019).

12. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, "[...] segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário"** (RO nº 0600086-33/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018). [...]

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060056515 - Garuva – SC, Acórdão de 09/06/2022, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 28/06/2022 – grifei).

-----x-----x-----

“Na espécie, os agravantes apontam que a candidatura de Kilvia Helena de Araújo Evangelista Marques é fictícia sob o argumento de que o seu registro nas Eleições 2018 foi lançado mesmo estando o PSL ciente de que ela não possuiria filiação partidária válida, visando apenas cumprir a cota mínima de gênero exigida pela lei. Todavia, **a mera ausência da referida condição de elegibilidade, por si só, não demonstra o cometimento do ilícito, mormente no caso dos autos, em que é inequívoca a boa-fé da candidata**, que, conforme ressaltou a Corte de origem, “preencheu ficha de filiação junto ao PSL e teve sua filiação aceita” (ID 30.646.738). [...]. **Não bastassem essas circunstâncias, há nos autos provas acerca do pleno envolvimento da candidata com a campanha.** Nesse sentido, o TRE/RO consignou constarem “imagens [...] de perfil da rede social Facebook [de] ações de pré-campanha e campanha de Kilvia Helena”, além de diversos “panfletos de propaganda” (ID 30.646.738). Ademais, a candidata Kilvia Helena obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado e movimentou R\$ 2.500,00 com serviços diversos, a denotar nítido objetivo de disputar o certame. **Em resumo, no caso dos autos não se vislumbram elementos aptos a caracterizar a fraude na cota de gênero, pois, apesar de indeferido o registro de candidatura por ausência de filiação partidária tempestiva, as provas demonstram que a postulante dispendeu gastos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação**”.

(TSE, Recurso Ordinário Eleitoral 060169322/RO, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Decisão monocrática de 11/02/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-26, data 16/02/2021).

Em remate, reitero que não encontrei no acervo fático-probatório elementos cabais da ocorrência de fraude. A uma, porque os documentos apresentados não se mostram aptos a sustentar que a candidatura foi fictícia, bem como, a partir deles, não se pode presumir ou afirmar a intenção fraudulenta em manter a candidata na disputa eleitoral. A duas, porque a prova testemunhal corroborou a desorganização do partido como fator determinante para o requerimento de registro de candidatura sem os requisitos necessários. A três, porque restou evidenciado o pleno engajamento da investigada na disputa eleitoral, incidindo, no caso, **o princípio do in dubio pro suffragio**, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, e acompanhando integralmente o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pela **rejeição das preliminares** de litisconsórcio passivo necessário e de cerceamento de defesa, e, **no mérito**, pela **improcedência dos pedidos** formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral.

Após o trânsito em julgado, **proceda-se à execução das MULTAS** impostas aos investigados Neto Evangelista e Liziane Castro, bem como ao assistente União Brasil, conforme decisões de Id's 18186467 e 18251723, respectivamente.

É como voto.

São Luís, 20 de novembro de 2023.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

[1] 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[2] TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601556-31 - Andradina – SP, Acórdão de 13/06/2023, Rel. Min. Carlos Horbach, Rel. designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data **24/08/2023**.

[3] Art. 22. [...] VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes; VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

[4] Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos;

[5] Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte;

[6] O partido tinha quatro dias para providenciar a substituição da candidata, já que o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro de candidatura de Liziane Castro ocorreu em 08/09/2022, porém, não houve a substituição até 12/09/2022 (último dia do prazo para substituição de candidatos – v. Resolução – TSE nº 23.674/2021).

VOTO-VOGAL

Adoto o relatório do relator, por completo e minudente.

Passo, portanto, diretamente ao voto.

Na espécie há Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se pretende analisar a presença de fraude à quota de gênero na chapa de candidatos ao cargo de deputado estadual composta pelo União Brasil para as eleições de 2022.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objeto a análise de abuso de poder que possam desvirtuar o regular andamento do pleito, como se compreende da leitura do artigo 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

O polo ativo pode ser perfeitamente composto por coligações partidárias, enquanto no polo passivo podem constar todos os envolvidos nas condutas supostamente abusivas, excepcionando-se as pessoas jurídicas, o que leva à necessidade de extinção do processo sem análise do mérito quanto ao União Brasil.

A AIJE é, portanto, meio juridicamente apto para questionar a ocorrência de fraude relacionada com o cumprimento por legenda da quota de gênero desenhada pela Lei das Eleições.

A causa de pedir apontada pelos autores diz respeito ao fato que o partido registrou a candidatura de Liziane de Oliveira Castro Almeida mesmo tendo de ciência que a mesma não cumpria os requisitos legais essenciais para participar da disputa eleitoral, notadamente, carecia de filiação partidária dentro do prazo mínimo estabelecido pela legislação de regência.

A suposta fraude se aperfeiçoaria no fato que a legenda e a candidata sequer contestaram a impugnação referente à falta de condição de elegibilidade, que, ao final, resultou no indeferimento do pedido de registro de candidatura.

A análise dos autos apresenta pontos importantes que precisam ser apreciados sob a matriz determinada pelo Protocolo para julgamento sob a perspectiva de gênero.

O Protocolo afirma: “É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado”ⁱ e adiante complementa: “Após a apreciação de fatos atenta às desigualdades estruturais, e depois de identificadas as normas e os princípios aplicáveis, é hora de interpretar o direito com atenção a esses fatos”ⁱⁱ.

É inolvidável, ademais, que tais medidas não são mera perfumaria jurídica a ser adotada ou descartada conforme a preferência do julgador. Ao inverso. É peremptória a adoção do julgamento sob a perspectiva de gênero como se depreende, inclusive, da recentíssima Resolução-CNJ nº 492/2023 que, entre outras medidas, torna obrigatória a realização de cursos preparatórios sobre o tema nas escolas da magistratura e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário que deverá, entre outras missões, acompanhar a adoção de tal procedimento pelos corpos julgadores do país.

Nesse cenário, um julgamento sob perspectiva de gênero permite que sejam considerados na formulação de tal equação elementos subjetivos que possuem o condão de afastar o juízo favorável à fraude construído com base unicamente em dados objetivos.

Nesse contexto, merecem ser anotados os seguintes fatos relacionados com a candidata Liziane de Oliveira Castro Almeida:

- a) já possuía experiência eleitoral anterior, tendo concorrido ao cargo de vereadora na cidade de Vitorino Freire;
- b) possui histórico partidário, possuindo filiações a mais de uma década;
- c) possui envolvimento comunitário relevante, visto que é enfermeira e trabalha em cidade polo no interior do estado;
- d) realizou efetivamente propaganda eleitoral, o que foi comprovado nos autos através da apresentação de documentos;
- e) houve gastos relevantes na campanha, conforme se depreende de sua prestação de contas, em um montante que se aproxima dos R\$ 300.000,00.

Acerca dessas observações é de verificar desde logo, recente decisão do TSE em processo referente à fraude à quota de gênero do Ceará:

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE em que se **manteve a improcedência dos pedidos formulados em AIJE ajuizada em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Orós/CE, pelo PP, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97)**. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. A moldura fática do aresto regional revela a existência de elementos no sentido de que as candidatas Marcelina e Maria Augusta efetivamente se engajaram em suas campanhas. **4. Quanto a Marcelina Felipe, frise-se de início que a candidata realizou campanha em sua página na rede social Facebook, de onde se extrai a seguinte postagem: "Vote Prefeito é Luana[.] vê se [vice] Padre[.] Para vereadora Marcelina. 11.345". A imagem foi acompanhada de santinho contendo fotografia dos três candidatos, estando ela em primeiro plano, com o complemento "Vereadora Marcelina da Avenida Brasil"**. 5. Ademais, de acordo com o TRE/CE, é inequívoco o "interesse na vida política do município há um certo tempo, eis que Marcelina possui filiação partidária ao PP desde 1996". [...] 8. A Corte de origem destacou que, assim como a primeira candidata, Maria Augusta possuía "interesse na vida política do município há um certo tempo", porquanto "filiada a outros partidos desde 1995, entre estes ao PP desde março de 2020 [...], já tendo concorrido a eleições anteriores". [...] 10. Não se constata hipótese de filiação partidária na undécima hora ou de pessoas completamente alheias à vida política, cooptadas apenas para preencher o mínimo de candidaturas do sexo feminino. Tal como assentou a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, trata-se de "pessoas conhecidas no Município por participarem da vida pública [...] e já tendo concorrido em eleições passadas, o que possivelmente as impulsionou a se lançarem novamente como candidatas, mesmo sabendo das dificuldades que enfrentariam em decorrência da pandemia". **11. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE, REspEI nº 060054856, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 10/08/2023)**

Dessa maneira, resta óbvio que o próprio TSE, tem acolhido como causa válida para afastamento da ideia de fraude os elementos específicos que foram anotados acerca de Liziane de Oliveira Castro Almeida.

Contudo, ainda há mais a ser verificado, visto ser importante que sejam ponderados ainda mais alguns fatos:

- a) a revelia, identificada no processo de registro de candidatura, não possui o condão de transformar em verdade, ainda que de modo ficto, os fatos narrados. Seu efeito é unicamente de aceleração do julgamento do feito;
- b) a ausência de defesa não pode ser compreendida como desinteresse ou má-fé da concorrente, mas considerando que não possui formação jurídica pode, simplesmente, ser consequência de uma orientação insuficiente;
- c) o fato de a candidata passar a apoiar outro concorrente após o indeferimento do seu registro não é demonstrativo de qualquer vício, na verdade, serve para comprovar que efetivamente possuía potencial eleitoral.

A conjugação das observações anotadas conduz à necessidade de que seja realizada uma análise sob a perspectiva de gênero. Nesse ambiente, é de se perceber que o simples fato da candidatura ser de uma mulher e haver diretrizes legais que estabeleçam um mínimo de representatividade feminina nas chapas ofertadas à disputa eleitoral pelos partidos, não faz com que a fraude se torne a regra.

Nesse senso, a existência de vícios no registro decorrentes da ausência de condições de elegibilidade ou presença de causas de inelegibilidade é fato corriqueiro que atinge os registros de homens e mulheres e deve ser interpretado isonomicamente. Em outras palavras, não é possível compreender que as restrições constitucionais ao direito à elegibilidade quando atinjam homens sejam meros incidentes e quando se refiram às mulheres sejam compreendidos como fraudes.

Para a configuração de fraude não cabem pressuposições, preconceitos e juízos pré-formados. Na seara processual eleitoral, como no ambiente processual em geral, não se decide por suposição, mas com base em provas e fatos que são trazidos aos autos.

Independentemente do gênero da pessoa candidata, não é possível verificar nos fatos eviscerados nesse processo a existência de fim deliberado de fraudar às regras eleitorais.

Nesse cenário, é inegável que não existem provas concretas e robustas acerca da existência de um conjunto de condutas abusivas realizadas com o fito de solapar as normas eleitorais e fraudar a regra que determina a existência de uma quota mínima de participação por gênero entre os candidatos registrados.

A AIJE possui uma força enorme podendo retirar um mandato eletivo e determinar a realização de novas eleições alterando a realidade política e a gestão da coisa pública. Ademais, pode gerar resultado ainda mais severo, ao deixar um indivíduo inelegível por oito anos, o que significa reduzir drasticamente a possibilidade do exercício de direitos políticos.

Diante desse cenário, a decisão de julgar procedente uma AIJE deve estar lastreada fortemente em provas indiscutíveis de que houve uma conduta abusiva apta a influir no processo eleitoral. **O presente caso não apresenta tais provas.**

O TSE exige a presença de provas incontestes para o julgamento favorável de uma AIJE:

No caso, o TRE/AL consignou ser o conjunto probatório frágil para se reconhecer o ilícito, concluindo que, "desfigurada a firmeza da prova que se apresenta e inexistindo alguma outra comprovação sólida e hábil a amparar um decreto condenatório, impossível se mostra a procedência da demanda". (TSE, REspEl nº 30927, Rel. Min. Jorge Mussi, 02/03/2018).

Esta Corte Superior exige "provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções" (TSE, AgR-REspe nº 475-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, 16.9.2019).

A caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo. (TSE, ROE nº 060173077, Rel. Min. Raul Araujo Filho, 17/04/2023).

Como se observa, a AIJE exige um juízo de certeza que não é possível retirar das provas apresentadas aos autos.

Assim, por todos os elementos apresentados, e em consonância com o parecer ministerial: a) **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 485, VI do CPC, quanto ao União Brasil por falta de legitimidade para constar do polo passivo da ação; e b) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial diante da ausência de provas do alegado.

É como voto.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Vogal

[i](#) BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça-Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. p. 44.

[ii](#) BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Op. cit.* p. 51

VOTO-VOGAL

Consoante apontado pelo Exmo. Sr. Relator, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por **Inácio Cavalcante Melo Neto, Edson Cunha de Araújo**, candidatos não eleitos para o cargo de Deputado Estadual, e pelo **Partido Social Democrático – PSD**, em que se pretende analisar a presença de **fraude à quota de gênero na chapa de candidatos ao cargo de deputado estadual composta pelo União Brasil para as eleições de 2022.**

Pois bem.

No que diz respeito à cota de gênero, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, dispõem que, do número total de vagas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para postulantes de cada gênero.

Almejando materializar a isonomia entre candidatos homens e mulheres, o legislador instituiu as cotas de gênero com a finalidade de fomentar o aumento da participação feminina na política.

Diante desse cenário legislativo, observou-se, durante as campanhas eleitorais, o lançamento de candidaturas femininas “fictícias” no intuito de burlar o percentual mínimo estabelecido na legislação (art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997).

Nesse contexto, buscando traçar balizas para o enquadramento jurídico das candidaturas fictícias, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do RESP nº. 193-92/PI[1], de relatoria do Ministro **Jorge Mussi**, em 17/09/2019 (Dje de 04/10/2019), assentou que “(...) **a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97**”.

Conforme lição basilar da doutrina e da jurisprudência “(...) **a desconstituição de um mandato eletivo pela via jurisdicional é medida de caráter excepcional**”, de modo

que "(...) **uma cassação de diploma ou invalidação de mandato somente é admitida para proteção da quebra de isonomia entre candidatos, da violação substancial à liberdade do voto do eleitor ou da transgressão à normalidade e legitimidade das eleições (e desde que os elementos probatórios coligidos na instrução demonstrem, à saciedade e sem espaço de dúvida, a ocorrência dos fatos ilícitos)**" (Rodrigo López Zílio, in Tratado de Direito Eleitoral, p. 455/456)[2].

Tratando-se de medida contramajoritária, e em razão das severas implicações decorrentes, a cassação de diplomas exige base **probatória sólida e inarredável** apta a demonstrar, indubitavelmente, a conduta irrogada aos infratores. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TSE:

"ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. **PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS**. AUSÊNCIA. CONDUTAS ILÍCITAS. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Não restou suficientemente comprovada a realização de atos de campanha eleitoral em edificações religiosas, tampouco a autoria e participação do candidato na distribuição de combustível.

4. **A cassação de mandato é medida excepcional e que se impõe somente diante de provas robustas da existência de forças abusivas e do emprego de meios determinantes a interferir no equilíbrio do pleito.**

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor" (RO nº 1919-42/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014).

6. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(TSE - Recurso Ordinário nº 536, Acórdão, Relator(a) **Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2017) (Grifei)

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

(...)

4. "A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca" (REspe nº 4287650-26, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.3.2014) e, nos exatos termos da decisão agravada, a ausência de confirmação em juízo da prova testemunhal produzida inquisitorialmente inviabiliza falar em prova robusta dos fatos narrados, seja da oferta de dinheiro em troca de votos seja da oferta de combustível para captação de sufrágio.

(...)."

(TSE - Recurso Ordinário nº 947, Acórdão, Relator(a) **Min. Rosa Weber**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, **Data 06/08/2018**, Página 143/144) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS. AUSÊNCIA. CONDUTAS ILÍCITAS. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

(...)

4. A cassação de mandato é medida excepcional e que se impõe somente diante de provas robustas da existência de forças abusivas e do emprego de meios determinantes a interferir no equilíbrio do pleito.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **"a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor"** (RO nº 1919-42/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.10.2014)

(...).”

(TSE - Recurso Ordinário nº 536, Acórdão, Relator(a) **Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/08/2017) (Grifei)

Nesta senda, entendo que avaliou o Relator adequadamente a controvérsia trazida em juízo, não havendo elementos suficientemente seguros a entabular a tese autoral, esta calcada, de modo mais contundente, no **argumento de dolo do ente partidário quando ao lançamento de candidatura feminina carecedora de tempo de filiação apto ao registro.**

Ora, segundo muito bem consignado no voto-vogal, do Juiz Angelo Antonio Alencar dos Santos, a intitulada candidata fictícia *"a) já possuía experiência eleitoral anterior, tendo concorrido ao cargo de vereadora na cidade de Vitorino Freire; b) possui histórico partidário, possuindo filiações a mais de uma década; c) possui envolvimento comunitário relevante, visto que é enfermeira e trabalha em cidade polo no interior do estado; d) realizou efetivamente propaganda eleitoral, o que foi comprovado nos autos através da apresentação de documentos; e) houve gastos relevantes na campanha, conforme se depreende de sua prestação de contas, em um montante que se aproxima dos R\$ 300.000,00"*.

Tais elementos afastam fortemente a tese fraudatória, de modo que a certeza do indeferimento da candidatura feminina em liça amolda-se, muito mais, a uma ilação jurídica conformada aos interesses da parte autora.

Neste contexto, e também aderindo ao voto do eminente Relator a respeito das questões preliminares suscitadas, tudo em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, posiciono-me pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na presente ação.

É como voto.

São Luís (MA), 21 de novembro de 2023.

Juiz Antonio Pontes de Aguiar Filho

Relator

[1] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

[2] FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Abuso de poder e perda de mandato. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 494 p. (Tratado de Direito Eleitoral, v. 7.), p. 455/456.

VOTO-VOGAL

Adoto o relatório proferido pelo E. Relator.

Prossigo proferindo meu voto.

No caso, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que se pretende o reconhecimento de fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 relativa à chapa de candidatos ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022 do Partido União Brasil.

Em suma, a inicial denota que os investigados (candidatos ao cargo de deputado estadual) e o Partido União Brasil apresentaram a candidatura feminina fictícia de LIZIANE DE OLIVEIRA CASTRO ALMEIDA, por ocasião da apresentação do DRAP n. 0600732-75.2022.6.10.0000 à Justiça Eleitoral.

Os investigadores sustentam que a fraude estaria evidenciada em virtude das seguintes circunstâncias fáticas relacionadas à candidata:

- a) o registro da candidatura (RRC atuado sob o n. 0600741-37.2022.6.10.0000) foi indeferido por filiação partidária há menos de 6 meses da eleição;
- b) a ausência de medidas jurídicas relativamente ao indeferimento do seu registro de candidatura;
- c) a ausência de substituição da investigada por outra candidata do sexo feminino para atingir o percentual de 30%;
- d) diante do inequívoco indeferimento da candidatura, a fim de mascarar a fraude, a agremiação insistiu no repasse de recursos públicos para a realização de atos de campanha como a inauguração de comitê de campanha que ocorreu em 05/09/2022, ou seja, no mesmo dia do julgamento que indeferiu o registro;
- e) a investigada em 28/09/2022 realizou campanha para Fred Maia, candidato a deputado estadual filiado ao PDT;

Inicialmente, vale destacar as premissas firmadas pelo Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS. CONVERSÃO. RECURSOS ESPECIAIS. AIME. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE REGIONAL. ELEMENTOS FÁTICOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DOS AGRAVOS E DOS RECURSOS ESPECIAIS. 1. Na origem, o TRE/SP reformou a decisão do Juízo de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos formulados na AIME ajuizada por fraude na cota de gênero, ao fundamento de ausência de provas robustas que demonstrassem a intenção de burlar a lei eleitoral. 2. Esta Corte Superior fixou balizas a fim de parametrizar a análise acerca da configuração da fraude na cota de gênero, quais sejam: **(a) votação zerada ou ínfima; (b) registros contábeis padronizados; (c) ausência de atos efetivos de campanha; (d) falta de investimentos do partido; (e) pedido de votos para candidatura diversa.** Precedentes. (...)” (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060096615, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 25/09/2023) (Grifei)

“AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO. (...) 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, **sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros**, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (...)” (TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000183, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185, Data 20/09/2023) (Grifei)

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO. 1. À luz do julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. 2. As circunstâncias fáticas delineadas – **votação ínfima aliada à ausência de atos efetivos de campanha e de gastos eleitorais – são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero**, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal. (...)” (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060000154, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 09/03/2023) (Grifei)

Partindo da legislação regente a qual institui as cotas mínimas de gênero como política de afirmação da participação feminina da política, bem como das premissas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a verificação da existência de fraude à cota de gênero exige uma avaliação minuciosa do caso concreto para que sejam verificadas as premissas fáticas parametrizadas pela Corte Superior Eleitoral que, em conjunto com outros elementos, permitem ao julgador aferir, com segurança, a (in)existência de *animus* de candidatura por parte da candidata e o engendramento fraudulento operacionalizado pela agremiação partidária.

Em linhas gerais, avalio que deve ser verificado, em cada caso, a existência de um conjunto probatório contundente a indicar a ocorrência da candidatura ficta, pois aos elementos indiciários principais (*inexistência de atos de campanha, gastos eleitorais zerados ou padronização de gastos e*

votação zerada ou ínfima) somadas a outras circunstâncias qualificadoras do cenário da fraude, se são capazes de configurar um acervo robusto de provas a demonstrar que candidatas se mantiveram inertes durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputassem a eleição.

Adentrando no caso em comento, importa asseverar que, *a priori*, me causa espécie a filiação da candidata ao partido após a data final legalmente prevista para filiações. Na dinâmica política partidária, as agremiações atentam-se aos prazos eleitorais e se movem no sentido de se organizarem internamente para a eleição que se avizinha. Entendo, conforme as regras de experiência, que a filiação operacionalizada somente em 12.04.2022, ou seja, após 10 (dez) dias do fim do prazo possuiu o condão de revelar circunstância grave configuradora de óbice relevante a uma candidatura viável. Circunstância de fácil conhecimento e aferição pelo partido quando da avaliação das condições de elegibilidade para formalização do registro de candidatura.

Entendo que é de responsabilidade do partido político auxiliar no que for necessário na condução das ações de campanha ou promover a substituição de candidatas por quem efetivamente possua condições de concorrer, providência que não foi tomada na hipótese dos autos. Da interpretação sistemática da legislação vigente, infere-se que **há uma obrigação legal quanto ao cumprimento dos percentuais mínimos de gênero pelos partidos**. Além de obrigação legal, as cotas de gênero devem ser entendidas pelos partidos políticos como políticas públicas que visam à paridade de gênero a fim de promover igualdade entre homens e mulheres no espaço político representativo, o que exige das agremiações um compromisso político interno com as candidaturas femininas.

Ainda, após inclusive a ausência de interposição de recursos contra o acórdão que indeferiu o registro de candidatura da candidata, verifica-se a ausência de substituição da investigada por outra candidata do sexo feminino para atingir o percentual de 30%, o que, ao meu ver, denota indício de caracterização da fraude à cota de gênero, notadamente diante do recentíssimo julgado de 29/08/2023, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600965-83.2020.6.10.0019 - MA, o Tribunal Superior Eleitoral sob a relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, o qual destacou que:

“Diante desse cenário fático e a partir do parâmetro hermenêutico de que o **lançamento de candidaturas femininas deve ser efetivo, minimamente viável, entendo que a insistência do partido em manter, como integrantes de sua cota mínima, candidatas com óbices relevantes (e de fácil conhecimento) ao deferimento dos respectivos registros, associada à inação das candidatas para a defesa de suas candidaturas e para a consequente continuidade das campanhas, evidencia a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão de (nem as condições jurídicas para) participar do pleito**”. (grifou-se)

Todavia, no caso em exame, verifico que houve a prática de atos de campanha pela candidata. Tal assertiva me conduz à conclusão de que havia o desejo real de concorrer ao pleito. Do contexto probatório, restou vastamente demonstrada nos autos a realização de atos de campanha desde o início da corrida eleitoral até o indeferimento do registro. Destaco que observei os atos presentes em suas mídias sociais com datas anteriores ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujo trânsito em julgado se deu em 08/09/2022. Ademais, atos estes que demonstraram a vontade da investigada de disputar o pleito, uma vez que participou ativamente de reuniões políticas, visitas e encontros, bem como por meio da produção de material publicitário, propaganda eleitoral na tv e rádio e pedido explícito de voto, o que demonstrava a sua vontade de captar o voto do eleitorado.

A candidatura da investigada, em que pese não possuir à época viabilidade jurídica, fora caracterizada pela ausência de inércia quanto à corrida eleitoral. A candidata não se comportou como se não disputasse a eleição. Restou comprovado o **engajamento político** da investigada e a crença de que a sua candidatura poderia ter viabilidade.

Do mesmo modo, observo, nos autos da Prestação de Contas de nº 0601770-25.2022.6.10.0000, notadamente no extrato bancário de ID. 18078158, movimentações financeiras de quantias significativas de recursos, o que desconfigura a ausência de gastos eleitorais. Destaca-se que a investigada realizou diversas despesas eleitorais com **militância de rua, propaganda eleitoral, cessão de veículos para campanha, comprovados por emissão de notas fiscais** (ID 18187067 e ID

18192309 da PCE nº 0601770-25.2022). Ainda, entendo que milita em favor da investigada o fato desta ter providenciado a devolução, no dia 16/09/2022, de R\$ 188.000,00 ao Partido União Brasil, quando já havia o trânsito em julgado do indeferimento do registro de candidatura, demonstrando a boa-fé. Da mesma forma, milita em favor da agremiação o fato de esta ter providenciado recursos financeiros, o que indicia que auxiliou e incentivou a referida candidatura feminina.

Ainda, considero que, neste caso concreto, fora devidamente comprovado o apoio da candidata a outro candidato (Fred Maia filiado ao PDT). No entanto, tal apoio fora ofertado somente após o indeferimento de sua candidatura, quando já não mais disputaria mais o pleito. Nestas circunstâncias, o apoio a outro candidato deve ser entendido como uma movimentação política natural daqueles que detém liderança política e se encontram inviabilizados de disputar o pleito eleitoral.

Importa também asseverar que não comungo da conclusão de que a existência de vida política partidária progressa de uma candidata investigada seria capaz de desconfigurar uma candidatura ficta, uma vez que, justamente pela perspectiva da desigualdade de gênero, vislumbro que candidatas com histórico político-partidário não estão imunes à participação na burla às cotas. Entretanto, não deixo de considerar como circunstância que milita em favor da investigada, a qual realizou efetivamente atos de campanha, que ela já possuía atividade partidária progressa, conforme se infere da certidão de ID. 18250797, tendo sido filiada ao Partido PMDB de 17/09/2011 a 20/04/2022, inclusive tendo sido candidata a vereadora no Município de Vitorino Freire no pleito de 2012.

Portanto, considero, como razões de decidir, que a efetiva participação da candidata no início da sua campanha eleitoral com a realização de atos de campanha de diversas espécies e a movimentação financeira sólida em sua prestação de contas, o que, associada a demonstração de histórico político-partidário, não me permite concluir, a partir da somatória de todos os elementos probatórios contidos nos autos, pela efetiva ocorrência da prática ilegal de fraude à cota de gênero, apesar de, como dito alhures, existir, no caso em comento, a configuração de candidatura sabidamente inviável.

Em conclusão, na linha adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a prova de fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601646-91.2020.6.19.0184, Acórdão de 16/02/2023, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

Por todo exposto, aderindo ao voto do eminente Relator a respeito das questões preliminares suscitadas, bem como, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na presente ação.

É como voto.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza Amanda Almeida Waquim

Vogal